Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7222/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3688/2015
PROTOCOLO	:	1571968
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS - FUNJECC
ORDEN. DE DESPESAS	:	PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-DESEMBARGADOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 097/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	COMERCIAL T & C LTDA.; GTR COMERCIAL LTDA.; VERSAGE & CIA LTDA.; e APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO (MESAS DE SOM, MICROFONES, FONES DE OUVIDO, ETC)
VALOR ADJUDICADO	:	R$ 246.969,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO (MESAS DE SOM, MICROFONES, FONES DE OUVIDO, ETC). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 097/2014, realizado pelo ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC***, neste ato representado pelo Ex-Desembargador Presidente, Sr. ***Paschoal Carmello Leandro***, objetivando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo (mesas de som, microfones, fones de ouvido, etc.), com valor adjudicado no montante de R$ 246.969,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 097/2014 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 414/420 sua Análise ANA – 6ICE –

3693/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, tendo em vista a discrepância entre o valor cotado na pesquisa de mercado e valor adjudicado.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL – 7750/2016, sugerindo a intimação do jurisdicionado para que apresentasse defesa acerca do que constatou a Equipe Técnica.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 11183/2016, para que apresentasse defesa acerca do Órgão de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. João Maria Lós, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 433/438, no afã de legitimar o procedimento licitatório.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 25993/2016 (pp. 440/443), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 097/2014 (1ª fase), sendo ressalvada apenas forma como fora feita a pesquisa de mercado.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 1ª PRC – 8367/2017 (pp. 445/447), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase), entendendo que não houve qualquer comprovação no sentido de que a adjudicação dos itens licitados tenha ocorrido em valores superiores aos praticados no mercado.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas divergiram quanto a regularidade da 1ª fase da contratração pública, posto que a Equipe Técnica opinou pela regularidade com ressalva, enquanto o MPC se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

No tocante a ressalva apontada pela 6ª ICE, que diz respeito a forma como o jurisdicionado cotou os preços do objeto licitado (aquisição de equipamentos de áudio e vídeo), entendo que não prospera, concordando assim, com o posicionamento do *Parquet*, em virtude de não haver nos autos qualquer comprovação no sentido de que a adjudicação dos itens licitados tenha ocorrido em valores superiores aos praticados no mercado.

E ainda, como identificado pelo Corpo Técnico em sua primeira análise (pp. 414/420), o valor adjudicado corresponde a 43,3% do montante inicial previsto, o que demonstra que o resultado obtido teve uma expressiva redução dos valores inicialmente estimados, não havendo assim, qualquer prejuízo ao erário.

Dessa forma, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 097/2014 (1ª fase).

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 383/405 (peça digital 12), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Comercial T & C LTDA., no valor de R$ 117.569,00 (cento e dezessete mil quinhentos e sessenta e nove reais);
- GTR Comercial LTDA., no valor de R$ 49.370,00 (quarenta e nove mil trezentos e setenta reais);
- Versage & Cia LTDA., no valor de R$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta reais); e

- APS Work Comércio e Serviços LTDA., no valor de R$ 57.080,00 (cinquenta e sete mil e oitenta reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 246.969,00 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e nove reais).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 097/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net